



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327366**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066114-70.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZIA DE JESUS GONÇALVES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº: 1066114-70.2022.8.26.0053**

**Apelante:** Luzia de Jesus Gonçalves

**Apelado:** Estado de São Paulo

**Origem:** 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

**MM juiz(a) sentenciante:** Dr. Evandro Carlos de Oliveira

**Voto nº 04783**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora estadual ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, que necessitou se afastar em razão de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 – F33.2). Período de licença-saúde negado pelo DPME. Presunção relativa do laudo do DPME. Perícia realizada pelo NUFOR que aponta a capacidade laborativa no período controvertido e ratifica a conclusão do DPME. Laudo pericial hígido e realizado por perito equidistante das partes e da disputa, cujas conclusões devem ser privilegiadas. Impugnação genérica inadmissível. Fundamentos da perícia judicial não infirmados. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a pretensão autoral visando anular ato de indeferimento de licença para tratamento de saúde pleiteada pela autora. O Juízo *a quo* ponderou que a prova pericial concluiu pela capacidade laborativa da autora, confirmando a conclusão do DPME.

Inconformada, a autora apela a fls. 156/159. Insiste nas impugnações à perícia judicial. Alega que não há critério lógico para o indeferimento da licença.

Contrarrazões a fls. 165/171.

Recurso tempestivo e livre de preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida à autora.

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação proposta por Professora de Educação Básica II, objetivando a sua regularização funcional relativa ao período de 20/09/2022 a 19/10/2022, pois necessitou de afastamento em razão de problemas de saúde relacionados à moléstia de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 – F33.2), interregno no qual lhe foi negada a licença-saúde pelo DPME.

A Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) prevê que:

*Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:*

*I - para tratamento de saúde;*

*(...)*

*Artigo 182 - As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes.*

*Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.*

No tocante à necessária avaliação médica, o Decreto nº 29.180/88, que instituiu o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M. e deu outras providências, estabelece, no artigo 5º, inciso III, que é atribuição do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, dentre outras, realizar as perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de licença para tratamento de saúde:

*Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:*

*[...]*

*III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas*

*atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final; [...]*

O atestado subscrito pela médica que assistiu a autora determinou o afastamento do cargo de origem. Além disso, próximos aos referidos períodos, houve parecer favorável do DPME às licenças saúde pleiteadas.

Em laudo pericial elaborado pelo NUFOR - Núcleo de Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica do Hospital das Clínicas, atestou-se a capacidade laborativa no período em discussão (fls. 121/131), concluindo-se que:

*“A pericianda apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de Transtorno Depressivo Persistente (TDP), anteriormente conhecido como distímia (F34.1) e Transtorno de Personalidade com Instabilidade emocional (F60.3) pela CID 10. No período de 20/09/2022 a 19/10/2022 já estava readaptada nas funções administrativas da secretaria e era capaz de exercer as atividades laborais, em função readaptada”. (fls. 129)*

Nesse contexto, considerando o conjunto probatório apresentado e que a presunção de veracidade do laudo do DPME é relativa, mas não foi infirmada nos autos, de rigor o afastamento da pretensão da autora à concessão da licença-saúde no período controvertido.

A apelante pretende afastar a prova pericial produzida em Juízo e sob o crivo do contraditório, mas não apresenta fundamento técnico para tanto, limitando-se a expor o mero inconformismo quanto ao desfecho desfavorável da prova.

Não há que se falar em desconsideração dos documentos médicos juntados, na análise pericial, uma vez que constou no laudo do NUFOR a existência de apreciação dos laudos médicos, o que ensejou, inclusive, a conclusão de que a autora padece de transtornos psiquiátricos.

Ocorre que, em que pese esse diagnóstico, concluiu-se que não era hipótese de afastamento da servidora no período analisado, já que a moléstia não impedia o exercício funcional (fls. 131).

No mais, a simples concessão de licenças saúde próximas aos referidos períodos, que é o único elemento específico invocado para tentar infirmar toda a prova pericial, nada influencia a conclusão quanto ao período específico sob análise, já que se trata de fatos distintos e de circunstâncias próprias a cada período, considerando ainda a argumentação técnica que deu azo às conclusões da perícia judicial.

É certo que o resultado da referida prova técnica não vincula o Julgador, que poderá decidir o mérito da lide considerando, inclusive, outros elementos constantes dos autos. Porém, as conclusões do laudo pericial devem ser prestigiadas na hipótese dos autos, para a solução do presente conflito de interesses, o qual se mostra hígido e equidistante dos interesses das partes, devendo prevalecer as conclusões nele contidas.

Nesse sentido, em caso análogo:

*Apelações – Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada - PROFESSORA – LICENÇA-SAÚDE – Indeferimento do pedido de licença saúde para tratamento médico nos períodos de 08/06/2015 a 30/06/2015; 09/10/2015 a 21/10/2015 e 22/10/2015 a 13/11/2015 – Inadmissibilidade – Laudo pericial judicial – Documentos acostados aos autos que corroboram a conclusão da perícia judicial, no sentido de que a autora estava impossibilitada de trabalhar nas datas em que requereu o seu afastamento – Por outro lado, a perícia do Imesc concluiu que não foi possível caracterizar incapacidade por falta de documentação comprobatória referente ao período de 14/11/2015 a 03/12/2015 - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos improvidos.* (TJSP; Apelação Cível 1045139-37.2016.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 25/02/2021)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o trabalho adicional em fase recursal, ficam os honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIERA**  
*Relator*